



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 743, DE 2026** **(Do Sr. Beto Pereira)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para disciplinar a retirada de equipamentos instalados por prestadora de serviço de telecomunicações no endereço do assinante, em caso de cancelamento dos serviços.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para disciplinar a retirada de equipamentos instalados por prestadora de serviço de telecomunicações no endereço do assinante, em caso de cancelamento dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para disciplinar a retirada de equipamentos instalados por prestadora de serviço de telecomunicações no endereço do assinante, em caso de cancelamento dos serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 78-A:

“Art. 78-A. A Prestadora de serviço de telecomunicações ou terceiro por ela autorizado deverá providenciar, às suas expensas, a retirada de todos e quaisquer equipamentos que tenham sido instalados pela Prestadora no endereço do assinante no prazo de trinta dias contados da solicitação de rescisão contratual.

§ 1º Excedido o prazo estabelecido no caput, cessa a responsabilidade do assinante sobre a guarda e integridade dos equipamentos.

§ 2º Excedido o prazo estabelecido no caput, e optando o usuário pela contratação de serviços de telecomunicação fornecidos por outra Prestadora, a esta caberá a responsabilidade pela retirada dos equipamentos e devolução à Prestadora anterior.



§ 3º O pedido de rescisão contratual apresentado pelo assinante deve ser processado automaticamente e independe da retirada de equipamentos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é modificar a Lei Geral das Telecomunicações para estabelecer regras claras e objetivas acerca da retirada de equipamentos instalados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações no endereço do assinante, em caso de rescisão contratual.

Infelizmente, após o cancelamento do serviço, o processo de devolução dos equipamentos é muitas vezes marcado por negligências e seguidos atrasos por parte da prestadora, o que gera significativos transtornos ao consumidor. Perde-se tempo precioso no aguardo por retiradas seguidamente frustradas e, frequentemente, impossibilita-se tecnicamente a instalação de novos equipamentos por parte de nova prestadora, contratada pelo consumidor em substituição à anterior.

Apesar de a matéria estar atualmente tratada no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (Resolução Anatel nº 765/2023), a persistência das dificuldades enfrentadas pelos consumidores na devolução de aparelhos demonstra a necessidade de medidas mais efetivas e legitimam a inserção dessas regras em lei em sentido estrito, como aqui se propõe.

Nosso projeto incorpora parte das disposições já estabelecidas no regulamento, determinando que a prestadora deverá realizar a retirada dos equipamentos no prazo de trinta dias a contar da solicitação de rescisão contratual e garantindo que, ultrapassado esse prazo, o assinante estará exonerado de responsabilidade quanto a guarda e integridade dos aparelhos.

Acrescentamos, porém, dispositivo para abordar situações em que o usuário decide contratar os serviços de outra prestadora de



telecomunicações após o cancelamento. Nesse caso, se igualmente ultrapassado o prazo de trinta dias sem a retirada, a responsabilidade pela devolução dos equipamentos à prestadora anterior passará a ser da nova prestadora contratada, promovendo uma solução prática e eficiente para a logística de devolução dos aparelhos.

Estabelecemos, também, o dever de automatização do processo de rescisão contratual, independentemente da retirada dos equipamentos. Busca-se, desse modo, permitir que o consumidor exerça seu direito essencial de rescindir o contrato sem burocracias adicionais, tornando o processo mais ágil e menos oneroso.

Tendo em vista a relevância das medidas propostas, contamos com o apoio dos nobres para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Deputado BETO PEREIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO  
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472>

**FIM DO DOCUMENTO**